

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Marmeleiro, 21 de maio de 2019.

Processo Administrativo n.º 031/2019

Pregão Presencial n.º 016/2019

Parecer n.º 200/2019

I – Relatório

As empresas LASLED COMERCIAL LTDA e BETA AUTOMAÇÃO LTDA – ME apresentaram recurso administrativo em razão da desclassificação das amostras apresentadas, respectivamente sob os protocolos de n.º 63.668 e 63.670, datados de 20 de maio de 2019.

II – Da Análise ao Recurso

Recebidos os recursos, o Setor de Licitação, através do pregoeiro, na data de 21 de maio de 2019, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Na ata da sessão denota-se que a pregoeira concedeu prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso. A sessão foi realizada na data de 15 de maio de 2019. O prazo para apresentação dos recursos expirou na data de 20 de maio de 2019.

Desta forma os recursos foram apresentados de forma tempestiva, razão pela qual devem ser recebidos e conhecidos pela Administração.

A empresa LASLED COMERCIAL LTDA apresentou recurso alegando que a amostra que foi reprovada por não atender ao ajuste de inclinação é infundada. Aduz que, segundo o catálogo apresentado junto com a amostra que o ângulo de inclinação de 5° a 15° graus é opcional, sendo uma questão de escolha e que a mesma acompanha o produto. Alega que a amostra encaminhada não apresentava este detalhe. Ressalta que todas as exigências foram cumpridas, conforme se verificou da análise da amostra e que o produto será entregue com a regulagem de inclinação. Requer assim seja recebido o recurso, aprovando a amostra apresentada.

A empresa BETA AUTOMAÇÃO LTDA – ME apresentou recurso alegando que a amostra que foi reprovada está de acordo com o edital, bem como os laudos apresentados. Alega que a etiqueta aplicada na luminária erroneamente refere-se a um modelo com dimerização, razão pela qual leva a nomenclatura DIM ao final do modelo. A luminária apresentada como amostra (modelo sem dimerização) atende em todos os aspectos ao solicitado no termo de referência, bem como as demais exigências do edital. Que o equívoco na fixação da etiqueta é erro formal que poderia ser sanado na

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

sessão de amostra e declarado em ata. Que não havendo a correção na sessão, deveria a administração oportunizar a empresa a substituir a etiqueta errada pela correta.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entendem os Tribunais que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A modalidade pregão é a destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A exigência das amostras está prevista no Anexo I do Edital os critérios de avaliação.

Não há disposição editalícia a respeito da possibilidade de concessão de prazo para reapresentação das amostras. A aceitação neste momento da reapresentação caracterizaria o tratamento desigual entre as licitantes, uma vez que não foi oportunizada para as empresas que tiveram suas amostras reprovadas anteriormente prazo para reapresentação e regularização.

IV – Conclusão

No caso em tela, em que pesem as alegações das recorrentes, entendo não haver possibilidade de retificação da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, uma vez que estas foram tomadas em obediência ao edital do certame.

É o parecer.



Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

MARMELEIRO
PARANÁ
25-11-01